



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10783.003047/95-81  
Recurso nº : 10.830  
Matéria: : IRPF - EX.: 1996  
Recorrente : JOSÉ ATTILIO GAVA  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 10 DE JULHO DE 1997  
Acórdão nº : 102-41.917

IRPF - Não existe a obrigatoriedade por parte do Contribuinte de atender intimação dirigida ao endereço diverso daquele eleito pelo mesmo. Sendo por conseguinte, indevidas qualquer multas impostas pelo não atendimento às intimações.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ATTILIO GAVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10783.003047/95-81  
Acórdão nº : 102-41.917  
Recurso nº : 10.830  
Recorrente : JOSÉ ATTILIO GAVA

**RELATÓRIO**

Auto de infração às fls. 01, cujo crédito tributário monta em 3.251,84 UFIR's.

Impugnação às fls. 11/12.

Decisão de Primeira Instância acostada às fls. 14/16, assim ementada:

**"MULTA POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FISCAL**  
Pessoas ou empresas, que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização e não o fazem no prazo determinado pela Autoridade Fiscal, estão sujeitas à multa estipulada no artigo 1.003 do RIR/94."

Recurso acostado às fls. 35.

Contra-Razões da PFN às fls. 39.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10783.003047/95-81

Acórdão nº : 102-41.917

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo , dele conheço.

Não há argüição de preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no relatório, diz respeito, tão somente, a intimação do contribuinte para apresentação dos DARF's de recolhimento do IR (inclusive na fonte), contribuição social, PIS e COFINS relativos aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1993, inclusive quanto a realização de lucro inflacionário realizado e do saldo credor da diferença da CM-IPC/BTNF, porventura existente em 31/12/92.

A autoridade fiscal alertou o Contribuinte que o não atendimento a referida intimação, seria passível da aplicação de multa majorada de 650,34 UFIR's para 3.251,84 UFIR's.

Alega o contribuinte em sua defesa que as intimações anteriores - total de 5(cinco)- não chegaram ao seu conhecimento. Alega também, que as intimações anteriores, arquivadas na delegacia da RF, possuem assinaturas totalmente desconhecidas no âmbito da empresa.

Ao ser intimado da decisão da autoridade "a quo", que manteve o lançamento de 3.251,84 UFIR's a título de multa pelo não atendimento as intimações para a apresentação dos documentos requeridos às fls. 03, juntou o contribuinte todos os documentos solicitados pela RF, agora intimado no endereço "CORRETO".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.003047/95-81

Acórdão nº. : 102-41.917

Aduz também em sua defesa que não cabe ao contribuinte provar quem recebeu os AR's.

Nestes casos, entendo perfeitamente aceitável os argumentos do contribuinte, uma vez que o mesmo ao ser intimado corretamente, apresentou todos os documentos requeridos, satisfazendo desta forma o determinado pela RF.

Em nenhum momento no exame do feito, vislumbrei qualquer tipo de má-fé por parte do contribuinte, não havendo denegação ao atendimento do requisitado.

A vista do exposto e por ser de justiça, meu voto e no sentido de dar provimento ao recurso .

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1997.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS